LEI MUNICIPAL Nº 2.967 – 23/11/2020

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência pelos profissionais da advocacia no âmbito Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Os honorários de sucumbência serão devidos aos integrantes do quadro de servidores efetivos dos cargos de Advogado e Advogado da Mesa Diretora que tenham atuação direta e concreta na representação judicial da Câmara Municipal de Arcos/MG, em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será apurada mensalmente e rateada em partes iguais entre todos os advogados públicos que atuaram no processo.

§ 2º - Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios constituem verba alimentar pertencente aos beneficiários previstos no *caput* deste artigo, razão pela qual não se admite a renúncia em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 3º - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão pagos aos servidores mesmo nas seguintes hipóteses:

I – quando afastados por licença para tratamento de saúde;
II – quando em gozo de férias e férias - prêmio;
III – quando convocados para prestação de serviço obrigatório por lei;
IV – quando em licença por acidente de trabalho;
V – quando em licença maternidade ou paternidade;
VI – quando ausentes do serviço em afastamento para estudo ou participação em cursos, congressos, seminários ou similares de interesse jurídico da Câmara Municipal desde que devidamente autorizados pelo Presidente.

Parágrafo único - Não têm direito à percepção de honorários advocatícios mencionados no *caput*:

I - os servidores que não exerçam a representação da Câmara Municipal de Arcos em juízo;

II – em licença para tratar de interesses particulares;

III – em licença para atividade política;

IV - em afastamento para exercer mandato eletivo;

V – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Art. 4º - Os honorários de sucumbência não integram os vencimentos dos servidores para quaisquer efeitos e não compõem a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos advogados públicos o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 23 de novembro de 2020.

Denilson Francisco Teixeira
Prefeito Municipal

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal